

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS A PRESOS MANTIDOS EM REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO

JULIA SALLES WIEMES

Bacharel em Direito pela UNIFEBE- Centro Universitário de Brusque. Pós graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola do Ministério Público/Univali.
ORCID 0000-0002-3810-9218.
e-mail: juliasalleswiemes@hotmail.com

RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP.
Coordenador de cursos de pós-graduação em Direito da UNIFEBE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Professor convidado em diversos cursos de pós-graduação lato senso em Direito (UNIVALI, AMATRA12, ENA, ESA/SC, INPG, Instituto Valor Humano, Excelsu Educacional).
ORCID 0000-0003-1185-4901
e-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

Recebido em: 04/09/2021

Aprovado em: 17/02/2022

RESUMO

Busca-se analisar a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a sentenciado que cumpre pena em regime prisional mais rigoroso do que faz jus, atentando-se em apresentar as principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, operacionalizado pela técnica de pesquisa bibliográfica em obras jurídicas e documental, esta por meio de análise jurisprudencial. Ao concluir a pesquisa, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro entende cabível a propositura de ação indenizatória frente à situação ilegal a qual o condenado é submetido, uma vez que, para a configuração de responsabilidade civil do Estado, faz-se necessária a comprovação de sua conduta omissiva ou comissiva, bem como do dano e o liame causal entre ambos e, ainda, quando se tratar de conduta estatal exclusivamente omissiva, para os adeptos da responsabilidade subjetiva, imprescindível a constituição de prova da culpa estatal. Além disso, verifica-se que, apesar de se tratar de tema recente em que não se há discussão em larga escala, ainda que timidamente, paulatinamente os tribunais brasileiros vêm reconhecendo como devidos tanto os danos materiais quanto morais ao condenado submetido a esta situação.

Palavras-chave: Execução de pena. Regime mais gravoso. Responsabilidade civil. Responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT

The aim is to analyze the civil liability of the State for the damages caused to a sentenced

person who is serving a sentence in a more rigorous prison system than he is entitled to, paying attention to presenting the main doctrinal and jurisprudential discussions on the subject. For that, it uses the deductive method, operated by the technique of bibliographic research in legal and documentary works, this through jurisprudential analysis. At the end of the research, it is clear that the Brazilian legal system considers it appropriate to bring an indemnity action against the illegal situation to which the convict is subjected, and for the configuration of the State's civil liability, it is necessary to prove his conduct, omissive or commissive, as well as the damage and the causal link between both. In addition, when dealing with exclusively omissive state conduct, for the followers of the theory of subjective responsibility, it is essential to provide proof of state guilt. Furthermore, it appears that, despite being a recent issue in which there is no discussion on a large scale, albeit timidly, Brazilian courts have gradually recognized both the material and moral damages to the convicted person subjected to this situation.

Keywords: Penalty execution. Most severe regime. Civil responsibility. Civil liability of the State.

1 INTRODUÇÃO

A falta de investimento do Poder Público em instalar e manter os estabelecimentos penais previstos na Lei de Execução Penal acarreta a grave crise atual de superlotação das prisões brasileiras e, conseqüentemente, incita sérias violações de direitos fundamentais de presos daí decorrentes, reconhecidas, inclusive, pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao estabelecer o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras.

Esta situação evidencia o nítido descompasso entre os direitos e garantias esboçados na Constituição Federal de 1988 e, também, nas normas penais infraconstitucionais da realidade enfrentada na execução penal.

Frente a isso, tem-se a reflexão acerca da possibilidade de discussão na seara civil desta ampla gama de situações alarmantes suportada na esfera penal, analisando-se a importância da atuação do Poder Público como garantidor e protetor de seus custodiados.

Considerando este quadro, na pesquisa buscou-se aportar, de forma específica, sobre a responsabilidade civil do Estado pelo cumprimento de pena em regime mais gravoso, levando-se em conta, principalmente, a Súmula Vinculante nº 56.

Partindo-se desta premissa, abordar-se-á a relação existente entre as atuais condições e precariedades carcerárias e a prática recorrente de aprisionamento em regime mais severo do que se tem por direito, que se afasta do estipulado pela Súmula Vinculante nº 56 do STF. A partir desta constatação, analisar-se-á se a manutenção de interno em regime mais gravoso do que aquele ao qual foi condenado gera para o Estado o dever de indenizar e, caso positivo, quais os requisitos para que isso aconteça e os danos causados.

Quanto aos procedimentos metodológicos empregados, trata-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutivo-hipotética e técnica de pesquisa bibliográfica, com apoio em fontes documentais (legislação e decisões judiciais) e bibliográficas (doutrina nacional na área do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Penal).

2 A SITUAÇÃO ATUAL DA ADEQUAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL), em seu preâmbulo e no artigo 5º, caput, assegurou o direito à liberdade de locomoção a todos, alçando-o à categoria de direito fundamental inerente a todo ser humano. Não obstante, previu que esse direito não é absoluto, uma vez que, para garantir a ordem e segurança pública, ao agente que praticar fato definido como típico pela legislação penal cuja pena aplicada for restritiva de liberdade, o tolhimento da liberdade individual é medida que se impõe, desde que respeitado o devido processo legal, o princípio da legalidade e outros tantos princípios e regramentos constitucionais e infraconstitucionais, consoante artigo 5º, inciso XLVI e LIV.

A Carta Constituinte, bem como os tratados internacionais e as legislações infraconstitucionais fizeram questão de prescrever que a restrição da liberdade de um indivíduo em virtude de sentença penal condenatória não implica em abolição de todos os demais direitos e garantias previstos constitucionalmente. Ou seja, a pena privativa de liberdade adstringe somente a liberdade individual do condenado e os elementos a ela conexos, ficando preservados tantos outros direitos, como a dignidade da pessoa humana, respeito à integridade física, psíquica e moral, etc.

A redação do artigo 3º da Lei de Execução Penal deixa esta questão clarividente ao enunciar que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Para Prado (2019, p.89) todos os indivíduos, em qualquer condição e situação tem o direito de ser tratado dignamente eis que “a dignidade da pessoa humana pode assumir contornos de verdadeira categoria lógico-objetiva ou lógico-concreta, inerente ao homem como pessoa. É, pois, um atributo ontológico como *ser* integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo”

Para tanto, o Código Penal e a Lei de Execução Penal trataram de prever os regramentos, condições e requisitos da execução penal, vislumbrando estabelecimento próprio para cada regime prisional.

Contudo, considerando a atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro, em que a superlotação, o déficit de vagas e a falta de estabelecimentos adequados são realidade, a prisão caracteriza-se como um verdadeiro sistema depreciador e molestandor de diversos direitos inerentes à pessoa humana.

Não se pode olvidar que incumbe ao Poder Público a guarda e manutenção das prisões, que são custeadas pelo erário público e comandadas pelos governadores democraticamente eleitos. Ocorre que, ao invés de zelar pela condição humana na prisão, o grande descaso e desinteresse pela própria sociedade e pelos órgãos governamentais prevalecem, subsistindo um ciclo de violência dentro do cárcere.

Assim, tendo em vista que as prisões são deixadas à margem da sociedade e simplesmente esquecidas pelo poder público “é inegável que a vida prisional desintegra a personalidade, destrói o senso de responsabilidade e enfraquece o espírito de iniciativa” (REALE JÚNIOR, 1983, p. 27 apud LIMA e PERALLES, 2010, p.453), na medida em que os presídios se transformaram em verdadeiras masmorras que desrespeitam a integridade física e moral dos presos (NUCCI, 2017).

De acordo com levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2014) “a situação de prisão está associada historicamente, a doenças como Aids e tuberculose, à violação do direito à integridade física, e mesmo à violação ao direito à vida, de forma mais contundente do que ocorre com a população em geral”.

Ciente desse quadro caótico, o Ministro Lewandovski, em interessante voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 592.581, reconheceu o caos institucional gerado pela completa falência do sistema penitenciário brasileiro:

O senso comum não nega - ao contrário, reafirma - que o histórico das condições prisionais no Brasil é de insofismável precariedade.

Nesse contexto, são recorrentes os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias, revoltas, conflitos entre facções criminosas, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios.

Esse evidente caos institucional, à toda evidência, compromete a efetividade do sistema prisional como instrumento de reabilitação social dos detentos, a começar pela carência crônica de vagas, que faz com que os estabelecimentos carcerários sejam verdadeiros “depósitos” de pessoas (BRASIL, 2015).

Diante de todo esse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário nacional por meio da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 e, ainda, inovou ao propor uma solução a ser realizada pelo Poder Judiciário para descongestionar e esvaziar o cárcere por meio da célere análise da necessidade de manutenção da prisão após o flagrante (denominada audiências de custódia), bem como descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

Não bastasse isso, tem-se que o problema da superlotação carcerária acaba agravando outra preocupante violação humana na execução penal, que é o cumprimento da pena em regime mais rigoroso do que o sentenciado faz jus, tanto em regime inicial ou no gozo da benesse de progressão de regime carcerário.

Nesse sentido, o regramento penal brasileiro prevê que o condenado a regime semiaberto cumprirá sua pena em colônia penal ou estabelecimento congênere e o sentenciado a regime aberto, por sua vez, será alocado para casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1984). Contudo, na prática, esses estabelecimentos praticamente não existem no Brasil, visto que diante da enorme quantidade de cidades e presos brasileiros, há a presença desses estabelecimentos somente em algumas poucas cidades, ou seja, em ínfima quantidades, não sendo suficiente ao número real de presos.

Neves e Vale (2017, p. 16), ao refletirem esta questão no que tange às colônias agrícolas, afirmam que no Brasil não existe estrutura capaz de ostentar o título de colônia agrícola de fato, de modo que o que há são meros improvisos e adequações no afã de se encaixarem no que rege a lei, no que falham miseravelmente. Em realidade, majoritariamente se constata que os sentenciados a regime semiaberto acabam cumprindo suas penas em prisões, ao lado dos sentenciados a regime fechado.

Nessa toada, cabível destacar um levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em que se verificou que a cada ano abrem-se inúmeras novas vagas nas prisões brasileiras, mas, apesar disso, o crescimento do número de vagas não acompanha a velocidade do aumento da população carcerária. Por esta razão, “construir novas vagas parece ser uma medida relevante, principalmente enquanto existem condenados cumprindo pena irregularmente em Cadeias Públicas e o sistema se caracterize pela superlotação” (BRASIL, 2014).

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EXPOSIÇÃO DO APENADO A CONDIÇÕES MAIS GRAVOSAS DO QUE AQUELAS CARACTERÍSTICAS DO REGIME AO QUAL DEVERIA ESTAR SUBMETIDO.

O problema abordado no tópico antecedente culminou na existência de duas posições sobressalentes na doutrina e jurisprudência: Uma delas entende que a falta de estabelecimento adequado para abrigar os condenados a regime aberto e semiaberto configura desídia do Estado (provedor do cárcere) e, por isso, o ônus decorrente desta situação não pode atingir o sentenciado, devendo a ele ser aplicado o posicionamento mais favorável e benéfico. Ao passo que a outra corrente entende que o condenado, neste caso, enquanto aguarda o surgimento de nova vaga no regime de que faz jus, deve permanecer no regime fechado, pois a sociedade não pode ficar em risco em virtude da ineficiência estatal (NUCCI, 2019).

Para Renato Marcão (2018, p. 171) não se deve reconhecer constrangimento ilegal na ausência momentânea de vagas em colônia penal e permanência em regime mais rigoroso, porquanto que ao escolher trilhar no mundo criminoso, o condenado assume o previsível risco de ficar trancafiado. Tal autor aduz, ainda, que esta situação fundamentar-se-ia na condição de força maior.

Luiz Cicote (2011, p. 218), por seu turno, ao tratar do tema sob a visão enfocada no regime aberto, afirma que em hipótese alguma será justificável permitir o cumprimento da pena em regime mais gravoso em decorrência da própria omissão ilegal do Estado:

Inexistindo, pois, vaga, casa do albergado ou estabelecimento congênere, em face da omissão do Poder Público, ou seja, do próprio Estado, exatamente a quem cabe tutelar (e jamais violar) o direito de ir e vir do cidadão, o condenado agraciado na sentença com o regime aberto (ou semi-aberto) jamais poderia (ou poderá) cumprir a pena ou parte dela no regime fechado, já que não responde pela incúria ou ineficiência do aparelhamento estatal.

Da mesma forma, Nucci (2019, p. 359) aduz que “não há nenhum cabimento em se determinar aguarde o preso, em regime fechado, a vaga no semiaberto, ao qual tem legítimo direito por sentença condenatória”.

Pondo fim aos debates e controvérsias, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, editou a Súmula Vinculante nº 56, cuja redação prevê que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (BRASIL, 2016).

Por meio dessa súmula, o Supremo Tribunal Federal fixou a responsabilidade do Estado de prover os estabelecimentos adequados e salubres para cada regime prisional, porquanto o condenado tem o direito de cumprir sua pena nos termos do que lhe foi estabelecido na sentença penal ou que faz jus por meio da progressão penal e de acordo com a legislação atinente. Não ocorrendo desta forma, por falta de vaga ou inexistência de estabelecimento adequado ao regime que lhe foi imputado, o Estado inexoravelmente não

pode alocar apenado em ambiente inadequado, que não condiz com o estipulado pela legislação penal. Nesta situação, o Estado estará autorizado a aplicar as medidas alternativas trazidas pelo Recurso Extraordinário 641.320/RS, dentre elas, a prisão domiciliar quando for o caso.

Considerando esse quadro, analisar-se-á, na sequência, a quem incumbe responsabilizar-se pela progressão de regime, uma vez que a resposta obtida a esse questionamento servirá de baliza para uma melhor análise acerca da responsabilidade civil do Estado diante do cumprimento de pena em regime mais gravoso. Ao final, verificar-se-á os danos suportados pelos condenados submetidos a esta situação, de forma a observar quais a jurisprudência brasileira tem reconhecido como pertinente de reparação.

4 RESPONSABILIDADE PELA EFETIVAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME

Neste ponto, abordar-se-á, sob o ponto de vista doutrinário, a quem cabe a iniciativa pela efetivação da progressão de regime para aqueles que façam jus a esse benefício, buscando descobrir se a efetivação desse direito cabe ao próprio apenado por meio de seu defensor ou, em sendo este omissor, ao próprio Estado.

De início, importante salientar que a progressão de regime, quando atendidos os requisitos objetivos (tempo de cumprimento da pena) e subjetivos (boa conduta carcerária), previstos, respectivamente, no artigo 112, caput e parágrafo 1º da Legislação Especial Penal, é um direito do condenado. Para Rogério Greco (2014, p. 505) a progressão “é uma medida política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social”.

A Lei de Execução Penal, por meio do artigo 194, jurisdicionizou a execução penal, na medida em que dispôs que todas as situações e acontecimentos ocorridos durante a execução da pena devem ser analisadas pelo juízo da execução em procedimento específico (KUHENE, 2013).

Por seu turno, o artigo 195 do mesmo dispositivo legal elencou os legitimados ativos para propor tais procedimentos, cuja redação indica que a iniciativa do procedimento para a progressão de regime não é exclusiva do condenado:

O início do procedimento pode se dar por requerimento formulado pelo próprio condenado, por seu defensor, representante, cônjuge, parente ou descendente, ou, ainda, pelo Ministério Público. Admite-se, também, a sua instauração por proposição do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa ou por

R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 126-151, jul./dez. 2022.

determinação, *ex officio*, do juiz da execução (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 483).

O Ministério Público, por ser instituição permanente e independente que visa defender a ordem jurídica e os interesses da sociedade, deve zelar e fiscalizar o correto cumprimento da execução penal nos estritos limites legais e correspondentes ao imposto por sentença condenatória. Para tanto tem, entre outros, a legitimidade de, quando atendidos os critérios legais pelo condenado, suscitar a progressão de regime, consoante artigo 68, inciso II, alínea “a” da LEP. Além disso, se não figurar como requerente da medida, deverá manifestar-se acerca do assunto no prazo de 03 dias, sob pena de ser considerada nula a decisão que julgar pedido de progressão sem a prévia oitiva do *Parquet*, vide artigos 196, caput, 67 e 112, §1º da LEP.

A Defensoria Pública, por sua vez, na execução penal, tem o papel de velar pela regular execução da pena, devendo sempre officiar em defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias. O artigo 81- B, inciso I, alínea “h” da LEP, também lhe concedeu legitimidade para requerer a progressão de regime quando necessário.

A legislação penal, buscando garantir a máxima justiça, também deu azo à própria autoridade administrativa propor a instauração de procedimento que vise conceder a progressão de regime ao condenado. Por autoridade administrativa entende-se o diretor do estabelecimento prisional.

Essa diversidade, no que tange à legitimação para agir, tem por escopo garantir a máxima defesa do direito público-subjetivo do condenado e decorre da complexa natureza do processo de execução, que é um *mixtum compositum* em que concorrem diversos órgãos e pessoas (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Portanto, conclui-se que o dever de requerer a progressão de regime não se adstringe somente ao apenado, podendo ser exercido por diversos órgãos e pessoas por simples petição, inclusive pelo próprio juiz da execução penal, o qual, após devidamente instaurado o procedimento, inevitavelmente concederá a progressão se preenchidos os pressupostos expostos no artigo 112 da LEP.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MANUTENÇÃO DE APENADO EM REGIME PRISIONAL INADEQUADO

A partir da premissa de que cabe ao Estado, independentemente de iniciativa do próprio apenado, a efetivação da progressão de regime, nos casos em que esta é recomendada,

busca-se analisar se esta omissão específica é capaz de ensejar direitos indenizatórios em favor do apenado em face do Estado.

De antemão, imperioso ressaltar que a espécie de responsabilidade civil do Estado nos casos de sentenciado que cumpre pena em regime mais gravoso do que imposto em sua sentença ou garantido por meio de progressão de regime, é extracontratual, porquanto nota-se que o Poder Público não mantém nenhuma relação contratual com o terceiro prejudicado.

Yussef Cahali (2012, p. 485) classifica a manutenção de sentenciado em regime prisional desconforme daquele que lhe foi imposto pela justiça como erro judiciário em seu sentido lato. Afirma ainda, que tal situação induz a responsabilidade indenizatória pelo Estado.

De todo modo, inegável a percepção de que qualquer espécie de tempo, mesmo que mínimo, permanecido em regime mais rigoroso do que faz jus, implica em constrangimento ilegal e viola os direitos humanos, especialmente diante da catastrófica situação atual das prisões brasileiras, nascendo, daí, a obrigação do Estado em indenizar os danos causados.

Sobre o tema, Bitencourt (2014, p. 623) assinala que cada minuto em sede de execução penal é precioso para o condenado e, por isso, deve este sempre cumprir sua pena nos exatos limites impostos na sentença condenatória, é ultrajante suportar danos derivados da ineficiência do Estado:

Não se pode esquecer de que o tempo na prisão arrasta-se letargicamente num clima de angústia, insegurança e ansiedade, agravando inclusive a saúde mental do recluso. O condenado tem o direito público subjetivo de cumprir sua pena nos termos em que lhe foi concedido na decisão condenatória, sendo inadmissível que as deficiências por culpa do Estado recaiam sempre sobre os ombros do condenado.

Assentado isso, é cabível mencionar que a responsabilidade extracontratual do Estado pode advir de seu comportamento omissivo ou comissivo que impreterivelmente acarreta danos a terceiro (DI PIETRO, 2019).

Ocorre que a redação do artigo 37, § 6º da CF/88 deu margem a diferentes interpretações a respeito desse tema, uma vez que não ficou claro se a responsabilidade objetiva aplicar-se-ia somente à conduta comissiva (conduta positiva) do Poder Público ou também à omissiva (conduta negativa). Desta feita, surgiram duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais divergentes.

Para doutrinadores como Maria Sylvia Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Helena Diniz, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, entre outros, o artigo em comento não abrangeu a hipótese de conduta omissiva do Estado, razão pela qual os danos causados por omissão do Estado não ensejam a responsabilidade objetiva, mas, sim, a subjetiva, e é

imprescindível a prova da culpa do ente público. Isso porque, segundo entendem, quando se tem uma omissão estatal, o Estado não age, conseqüentemente, não é o causador do dano, pelo que só caberia o dever de indenizar em situações que fosse obrigado a impedi-lo (MELLO, 2015).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 1041), maior defensor de tal teoria, enfatiza que “a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito”. Assim:

É necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).

Doutro modo, a segunda corrente interpretativa entende que o artigo 37, § 6º da CF/88, por não fazer menção distintiva das duas espécies de condutas (ação ou omissão), abarcou ambas. Ponderam que se o legislador constituinte não discriminou ou fez ressalvas a alguma espécie em específico, não cabe ao intérprete e julgador fazê-lo. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 297) aduz que “o art. 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à atitude comissiva do Estado, pelo contrário, a ação que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva”.

Observa-se que resta incontroverso que a conduta comissiva do Estado acarreta responsabilidade objetiva, repousando a discussão apenas no que se refere à conduta estatal omissiva.

Com efeito, toda essa discussão e divergência, conseqüentemente, repercute para o tema proposto neste trabalho, visto que o artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988 é o fundamento da responsabilização civil do Estado pela manutenção em regime prisional inadequado.

Para os fins desta pesquisa, entende-se que o Estado será responsável pelos danos causados a sentenciado que cumpre pena em regime mais rigoroso advindos tanto de condutas comissivas quanto omissivas da Administração Pública.

Pode-se entender como conduta comissiva no assunto proposto neste trabalho que enseja o dever de indenizar, a manutenção em regime indevido decorrente de erro judiciário, a exemplo do que ocorreu na Apelação Cível n. 0301602-94.2016.8.24.0018 apreciada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que o direito à progressão de regime foi tolhido do apenado em face de documentação equivocada emitida pelas autoridades públicas.

Retrata-se outro exemplo de conduta comissiva do Estado na Apelação Cível nº 1004422-02.2018.8.26.0218 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se

verificou que um condenado permaneceu 03 meses em regime mais gravoso do que o determinado em processo criminal em virtude do ato comissivo da autoridade administrativa de expedir mandado de prisão em regime equivocado. Ao final, restou evidenciado o dano suportado pelo condenado e, presente o nexo causal, configurou-se a responsabilidade objetiva do Estado paulista, o qual foi obrigado a ressarcir o prejuízo causado na esfera moral do sentenciado.

Doutro norte, conforme ver-se-á no item seguinte, percebe-se mais frequentemente a presença de conduta omissiva do Poder Público nos casos de danos ocasionados em razão de cumprimento de pena em regime mais severo.

Isso porque a falta de vagas ou inexistência de estabelecimento penal correspondente aos regimes aberto e semiaberto em diversas comarcas brasileiras atinge um maior contingente de sentenciados, o que implica em um grave problema penal público.

Quanto à ausência de vagas no regime semiaberto, Nucci (2019, p. 137) discorre que é de incumbência do Estado administrar os estabelecimentos penais previstos na LEP de forma a prover o número de vagas suficiente.

Do mesmo modo, tem-se que embora a Lei de Execução Penal tenha obrigado a construção de casa de albergado (destinado a sentenciados ao regime aberto) por região e nas proximidades dos centros urbanos, se nem nas grandes cidades brasileiras elas existem, quiçá em cidades menores (NUNES, 2016, p. 230).

Para Luis Cicote (2011) a persistência dessa omissão culposa estatal, não permite ao Estado, por meio do Poder Judiciário, determinar o cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime mais severo, especialmente porque o condenado tem o direito subjetivo de cumpri-la naquele fixado na sentença ou proporcionado pela progressão de regime. Assim o fazendo, tal situação afigura-se como constrangimento ilegal que enseja danos ao condenado e, por tal razão, passível de indenização pelo Estado.

Isso porque, sabido que é atribuição do Poder Público garantir os estabelecimentos penais para cada regime prisional conforme prevê a LEP, lógico é que, inobservado tal dispositivo, de modo a acarretar a execução da pena (no que tange ao regime) de um condenado em desconformidade com o previsto em sua sentença condenatória, tal situação configura medida ilegal, de forma a aniquilar o princípio da individualização da pena e da legalidade, bem como o fundamento da dignidade da pessoa humana previsto pela CF/88 em seu artigo 1º e, ainda, desrespeitar diretamente direitos e garantias previstos no artigo 5º do mesmo dispositivo e da própria LEP, visto que tal menosprezo culmina na ocorrência de prejuízos significativos e inimagináveis na vida da vítima.

Este é o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, consoante tratar-se-á de evidenciar:

Mirabete e Fabbrini (2014, p. 493) afirmam que prevalece na jurisprudência brasileira o entendimento que “fixado como inicial o regime semiaberto ou tendo sido a este promovido o condenado, a demora na transferência do preso por inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado configura constrangimento ilegal”.

Em igual reflexão, Greco (2014, p. 498) indaga “deverá o agente, em virtude da negligência do Estado, cumprir sua pena em regime mais rigoroso do que aquele que lhe fora imposto no processo no qual fora condenado?”. Na sequência, expressa resposta negativa, aduzindo que “o condenado tem direito subjetivo em cumprir a sua pena sob o regime que lhe foi concedido, de acordo com sua aptidão pessoal, na sentença condenatória”.

A jurisprudência brasileira é uníssona no sentido de reconhecer o constrangimento ilegal nessas situações. O próprio Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamentos neste sentido (HC 122313; HC 110892).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, segue o entendimento do STF e também enquadra a situação como constrangimento ilegal, determinando a adequação do regime e, até mesmo, o deferimento de prisão domiciliar quando não há estabelecimento adequado para albergar condenados ao regime semiaberto ou aberto (HC 451971/SC; HC 431159/SP).

Salienta-se que para haver a classificação da situação como constrangimento ilegal, o STJ perfaz uma análise do estabelecimento prisional que o condenado alude ser mais gravoso a fim de verificar se, na verdade, o ambiente não condiz com o regime que lhe foi imposto pela sentença condenatória ou que promovido por progressão de regime ou, ainda, se não se adequa como estabelecimento congênere, previsto na LEP (AgRg no HC 459788 / SC).

Vale ressaltar que nos casos de omissão estatal, há ainda debate quanto a modalidade de responsabilidade civil que deve ser aplicada, se subjetiva ou objetiva.

Nas decisões em que a responsabilidade civil do Estado é caracterizada como subjetiva, o argumento utilizado é o de que, diante da conduta omissiva do Estado deve-se aplicar a teoria da culpa administrativa, exigindo-se prova, para a responsabilização do ente estatal, que o serviço público não tenha funcionado ou que haja funcionado de forma deficiente em razão de imprudência, negligência ou imperícia do agente público. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já decidiu neste mesmo sentido no AC 0302588-89.2013.8.13.0105, tal qual o fez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 70072446032, quando se fez distinção entre a omissão genérica e a específica, nos termos do que preceitua a doutrina.

Doutro norte, também é possível encontrar na doutrina e na jurisprudência brasileira a adoção da responsabilidade objetiva do Estado nos casos do tema central deste trabalho. Tal posicionamento é contemplado em precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro (AC 0013881-62.2016.8.19.0007), Rio Grande do Sul (AC 70076147404), Paraná (APL 0002505-72.2016.8.16.0004), Santa Catarina (Apelação Cível nº 0500072-54.2012.8.24.0069), dentre outros.

Observa-se que essa corrente jurisprudencial entende que para o art. 37, §6º da CF/88, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, pouco importa se a conduta estatal causadora de danos adveio de ato comissivo ou omissivo, pois, ausente tal especificação, tem-se que aquele dispositivo englobou ambas. Assim, para caracterizar o dever de indenizar do Poder Público, basta comprovar o dano, a conduta estatal e o nexo causal existente entre um e outro.

Impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, apesar de, como visto, reconhecerem e caracterizarem o cumprimento de pena em regime mais gravoso como constrangimento ilegal, não apreciaram a matéria no que concerne à responsabilização estatal diante dessa situação, motivo pelo qual apenas colacionou-se precedentes dos Tribunais de Justiça.

Com efeito, constata-se que não resta pacificada qual a teoria a ser aplicada nos casos objeto de estudo nesta pesquisa, já que se vê decisões dos Tribunais de Justiça em ambos os sentidos. Ademais, o fato do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não terem discutido o tema em questão contribui para a repercussão desta dissonância.

Frente a todo o estudo realizado, impende ressaltar, ainda, a crítica formulada por Nucci (2019) quanto à situação atualmente vivida na execução penal. Não obstante a impossibilidade de o condenado cumprir sua pena em regime mais gravoso por culpa exclusiva da desídia estatal, que não cumpre as leis penais no que concerne, sobretudo, a instalação e conservação de estabelecimentos penais, o Poder Judiciário se viu obrigado a promover alguma solução para evitar o encarceramento em regime mais gravoso. O Supremo Tribunal Federal editou, então, a Súmula Vinculante nº 56, na qual foi formulada analogia da situação em pauta com o artigo 117 da Lei de Execução Penal (prisão domiciliar).

Ocorre que a adoção dessa alternativa acaba culminando num sistema de impunidade e descrédito do Direito Penal, pois não há qualquer fiscalização efetiva, de modo que “o sentenciado cumpre pena em sua própria casa e não há acompanhamento do Estado, nem tampouco cursos e palestras. Logo, somente cumpre as regras se quiser” (NUCCI, 2017, p. 990). Ou seja, buscando evitar que um condenado sofra constrangimento ilegal mantido em

regime mais rigoroso, a solução a curto prazo encontrada foi promover o cumprimento de pena em prisão domiciliar, espécie esta que sofre inúmeras críticas por disseminar a impunidade.

De todo exposto, constata-se que importa constrangimento ilegal a manutenção de condenado em regime mais gravoso, de modo que os tribunais de justiça brasileiros vêm reconhecendo que tal situação gera ao Estado o dever de indenizar os danos suportados pelo sentenciado, sob a égide ora da responsabilidade objetiva (que prescinde de culpa), ora da responsabilidade subjetiva (necessita de comprovação da culpa), uma vez que a questão não está pacificada.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS DANOS CAUSADOS E RECONHECIDOS NA SITUAÇÃO DE CONDENADO SUBMETIDO A REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO

Diante da situação presente no cotidiano carcerário em que não há estabelecimento adequado para cada regime prisional e, quando muito, há déficit de vagas, quem acaba sofrendo pela desídia estatal é o condenado, que tem seus direitos mais básicos e fundamentais violados, na medida em que remanesce submetido à situação degradante e injusta.

Nessa toada, verificar-se-á, na sequência, as espécies de danos causados ao condenado que tem sido reconhecido pelos tribunais brasileiros.

6.1 Dano moral

A presença de dano moral causado ao condenado que cumpre pena em regime mais gravoso do que o que tem por direito beira a obviedade. Isso porque o dano moral se dá na subjetividade do ser enquanto pessoa humana, afligindo seu campo psíquico, traduzindo-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 01).

Ora, se um condenado possui direito de cumprir sua pena em regime semiaberto ou aberto, estágios mais próximos da reinserção à sociedade, e por fato alheio a sua vontade ou ação (falta de vagas ou até mesmo falta de estabelecimento adequado), cujo culpado é o próprio Estado (provedor da execução penal), vê-se obrigado a cumprir no regime fechado, o mais gravoso, é lógico que isto gera danos na esfera moral do condenado.

Isto é, a lei penal brasileira prevê estabelecimento específico para o regime aberto e semiaberto, com suas respectivas benesses, que servem para proporcionar as melhores condições do condenado ser reinserido na sociedade. Este é o ideal criado pelo legislador já há algumas décadas. Porém, havendo inexistência de vagas é inaceitável impor ao condenado cumprir sua pena em regime mais gravoso, especialmente diante da realidade catastrófica das prisões brasileiras, que, como se sabe, são ambientes insalubres, degradantes e superlotados.

Como se tais argumentos não bastassem, a Súmula Vinculante nº 56, com sua precisa redação, assentou definitivamente a inconstitucionalidade da situação, não dando margem a interpretações diversas. Assim, a ilicitude da conduta estatal, após a edição desta súmula, emerge ainda mais evidente, uma vez que o próprio guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, expôs a necessidade de medidas alternativas a evitar o encarceramento em regime prisional inadequado.

Com bases nesses argumentos, pode-se encontrar recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecendo o dano moral ao interno submetido a esta situação, junto ao julgamento do APL 00138816220168190007.

Com efeito, por se tratar de dano extrapatrimonial gerado tão somente pelo fato do condenado cumprir pena em regime mais gravoso, ou seja, intrínseco à própria situação em que o condenado é submetido, majoritariamente encontra-se jurisprudência caracterizando o dano moral, nesses casos, como presumido, denominado *in re ipsa*.

O dano *in re ipsa* para Lôbo (2019, p. 350), trata-se da responsabilidade civil que “opera-se pelo simples fato da violação (*damnu in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral”.

É possível encontrar julgados que caracterizaram o dano moral como *in re ipsa* quando o condenado cumpre sua pena, por qualquer período de tempo, em regime mais gravoso. Assim, o condenado não tem o ônus de provar o abalo anímico que suportou, este dano é presumido por sua própria submissão àquela condição. Nessa linha, encontram-se precedentes dos Tribunais dos Estados da Paraíba (TJ-PB 00070013420158152001) e Rio Grande do Sul (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70071392740, TJ-RS - AC: 70073420549 RS e TJ-RS - Apelação Cível Nº 70071156319).

No que concerne à posição do Superior Tribunal de Justiça, fez-se uma análise das decisões proferidas por este órgão, sem limite de data de julgamento, em pesquisa realizada com base nas sentenças “dano e “progressão”, bem como “dano” e “regime mais gravoso”, “dano” e “falta de vaga” e, por fim, “dano e “regime mais rigoroso”.

Utilizando-se a combinação verbal das primeiras sentenças, chegou-se a 82 acórdãos encontrados. Subsequentemente, a pesquisa da segunda espécie de expressões teve 48 resultados encontrados, ao passo em que a terceira combinação de expressões deteve 15 resultados. Finalmente, a última sentença assinalou apenas 8 acórdãos.

Todavia, apesar do amplo resultado obtido, a partir de tal pesquisa não se identificou situação em que o STJ tenha proferido julgamento sobre o tema em comento, visto que todos os resultados se referiam a assunto diverso do ora estudado.

Quanto aos Tribunais estaduais, realizou-se pesquisa junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da qual 6 foram os resultados obtidos mediante o emprego de tais expressões. Contudo, apenas um dos julgados abordava o tema em apreço.

O único precedente catarinense encontrado que guardava relação com o presente objeto de estudo foi uma Apelação Cível julgada pela Segunda Câmara de Direito Civil, oriunda da cidade de Chapecó, em que um sentenciado foi mantido em regime prisional mais gravoso em razão da emissão equivocada, pela autoridade estatal, de sua documentação, de modo que, por tal razão, ele permaneceu indevidamente no regime semiaberto por cerca de 17 dias quando já tinha direito a progressão para o aberto.

Diante disso, o Tribunal a quo reconheceu o constrangimento ilegal perpetrado pelo Estado, oriundo de erro judiciário, e deferiu o pedido de indenização por danos morais, considerando este como *in re ipsa*, na medida que, conforme voto do relator, “o abalo causado pela manutenção ilegal da segregação em regime inadequado é evidente e independe de prova” (TJSC, AC 0301602-94.2016.8.24.0018).

A partir dos resultados obtidos pelas pesquisas realizadas na jurisprudência nacional, verificou-se a ínfima discussão jurisprudencial que verse sobre o dano, tanto material quanto extrapatrimonial (eis que a pesquisa não se adstringiu a um dano em específico), ocasionado ao condenado mantido em regime carcerário mais rigoroso.

Além disso, também foi feito estudo acerca do reconhecimento de dano existencial na hipótese de cumprimento de pena em regime inadequado ao imposto por sentença condenatória, por meio de pesquisa das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Utilizou-se como parâmetro os julgados proferidos de 07 de outubro de 2010 até 07 de outubro de 2020, em pesquisa realizada com base nas sentenças “responsabilidade civil do estado” e “dano existencial”.

Conforme os parâmetros utilizados, 04 resultados foram obtidos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao passo que no Tribunal do Rio Grande do Sul chegou-se a 87 resultados.

Porém, nenhum desses precedentes analisava a matéria em discussão, na medida em que versavam sobre temas diversos.

Destarte, considerando toda a pesquisa jurisprudencial realizada, conclui-se que o tema da ocorrência de danos nesses casos, ao menos conforme os parâmetros estabelecidos neste trabalho, ainda não foi levado à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e, quanto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tal situação revelou-se nova, uma vez que, apesar de já haver alguns poucos precedentes sobre o dano moral, a matéria ainda não foi discutida a contento, razão pela qual ainda não há posicionamento definido sobre o assunto nesses órgãos.

Doutro norte, alguns dos Tribunais de Justiça dos demais estados brasileiros já apreciaram em maior escala a matéria e, majoritariamente, entendem cabível a indenização pelos danos morais sofridos pelo condenado, é prescindível a prova desse dano, visto que se trata de dano presumido.

Por outro lado, não se verificou discussão, pelos órgãos consultados, acerca da possibilidade de dano existencial em relação à matéria em apreço.

Destaca-se que a liquidação do dano moral nestes casos possui caráter meramente compensatório e não ressarcitório, de forma que o valor indenizatório pelo Estado é meramente simbólico, visto que beira o impossível quantificar a dor e abalo causado na psique do ser humano, especialmente no caso em estudo de condenado que é alocado em regime mais gravoso do que tem por direito.

Desta sorte, o magistrado, ao valorar o dano moral, embasar-se-á na razoabilidade de acordo com a realidade de cada caso concreto, mas, de todo modo, justamente por ser impossível indenizar a ponto de anular todo o dano suportado pelo condenado “é evidente que nunca atingiremos a perfeita equivalência entre a lesão e a indenização, por mais apurada e justa que seja a avaliação do magistrado, não importando também que existam ou não artigos de lei apontando parâmetros” (VENOSA, 2019, p. 805)

6.2 Dano patrimonial

Doutro lado, o dano patrimonial, diferentemente do moral, repercute na esfera econômica do condenado, mormente, no que o apenado gastou ou deixou de lucrar em razão da situação em que foi submetido.

Para Luís Cicote (2011, p. 220), é perfeitamente cabível a indenização pelos danos materiais sofridos pelo condenado mantido em regime inadequado ao estipulado em sua

sentença, de modo que cabe ao Estado responsabilizar-se pelos prejuízos econômicos suportados pelo condenado:

Constituindo, pois, nítido constrangimento ilegal o cumprimento de pena em regime mais severo do que o estabelecido na sentença (salvo os casos de regressão, dos quais não se cuida neste trabalho), nasce para o Estado a obrigação de indenizar os danos materiais, pessoais e morais causados ao apenado por sua injustificável omissão.

Nessa linha, encontra-se precedente no Tribunal de Justiça do Paraná:

COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO PRESO EM REGIME FECHADO POR AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIMES O QUE FAZIA JUS (SEMIABERTO). PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO (01) – LAURECI BUENO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APROPOSITADA. **DANO MATERIAL, NO QUE TANGE ÀS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONFIGURADO.** RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (02) – ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCONGRUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA O REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO A QUE FAZIA JUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 5º, LXXV E 37, §6º DA CF). NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. DESAPROPOSITADA. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO AO ESCOPO DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-PR – APL 0002505-72.2016.8.16.0004 PR (Acórdão), Relator: Desembargador Guimarães da Costa, Data de julgamento: 07/03/2018, 2ª Câmara Cível. Data de publicação: 16/03/2018) (grifou-se)

Observa-se que neste julgado reconheceu-se a pertinência da indenização por dano material tão somente no que concerne aos gastos despendidos pelo condenado para pagar advogado a fim deste perpetrar a ação cabível para reverter a situação irregular em que o interno se encontrava, uma vez que a prova do gasto e transtorno despendido, nesse caso, foi imprescindível.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC - AC: 03016029420168240018), há um único precedente acerca do dano material na situação de cumprimento de pena em regime inadequado, no qual também se reconheceu o direito do autor em ser ressarcido pelo valor despendido a título de honorários advocatícios pagos para que este fosse finalmente posto em liberdade.

Assim como no Tribunal de Justiça do Paraná, o órgão judiciário catarinense também reconheceu o dano material tão somente no que se refere ao valor pago, pelo condenado, na contratação de advogado.

Quanto ao reconhecimento de danos materiais pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, como visto no item antecessor, tal órgão ainda não apreciou a matéria, motivo pelo qual não possui posição acerca da situação.

De todo modo, tem-se que o artigo 402 do Código Civil prevê que os danos materiais podem ser devidos diante do valor efetivamente gasto (dano emergente) ou da quantia que a vítima deixou de lucrar em razão do ato lesivo (lucro cessante).

Observa-se que os precedentes anteriormente mencionados configuram dano emergente eis que se referem às despesas efetivamente pagas pelo condenado para contratar advogado. Contudo, também foi possível encontrar um precedente, do ano de 2019, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ-MS, Apelação Cível nº 0801005-66.2018.8.12.0007) em que se reconheceu o ressarcimento a título de lucro cessante ao condenado que permaneceu mantido em regime prisional inadequado.

No caso analisado, o Tribunal confirmou o dever do Estado em indenizar os danos materiais, a título de lucros cessantes, suportados pelo condenado de acordo com os valores fixados na sentença condenatória, porquanto comprovado seu vínculo empregatício e os descontos sofridos em seu holerite, os quais não existiriam se estivesse em regime semiaberto, como deveria, já que logicamente se neste estivesse poderia ter comparecido ao seu local de trabalho e garantido sua renda mensal integral.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, Apelação Cível n. 0500072-54.2012.8.24.0069), também já se constata precedente em que restou reconhecida a indenização por lucros cessantes no que tange à renda mensal que o condenado deixou de auferir durante o período em que permaneceu recluso em regime prisional inadequado.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça catarinense reconheceu o pedido de indenização por lucros cessantes, na medida em que restou comprovado o vínculo empregatício preexistente do sentenciado e a renda mensal que perceberia se não estivesse em regime prisional que implicou no afastamento empregatício. Além disso, o acórdão acatou o pedido de inclusão à condenação dos valores proporcionais referentes às férias, ao 13º salário, ao INSS e ao FGTS do apenado.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Apelação Cível nº 0033948-63.2011.8.16.0021, oriunda da comarca de Cascavel, indeferiu o pedido de indenização por lucros cessantes ao condenado que permaneceu 02 anos e 26 dias presos indevidamente no regime fechado apesar de já ter direito à progressão ao regime aberto, visto que o apenado não logrou êxito em comprovar sua atividade laboral.

Assim, observa-se que há a possibilidade de se requerer indenização por lucros cessantes relativos ao salário que o sentenciado deixou de perceber em razão do regime inadequado no qual foi submetido, e, para o seu eventual reconhecimento, é imprescindível a

prova do vínculo empregatício no momento da prisão no regime mais rigoroso, eis que é ônus do condenado provar o alegado.

Por fim, também foi realizada análise acerca da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance nestes casos de manutenção em regime prisional inadequado por meio de estudo das decisões proferidas de 07 de outubro de 2010 a 07 de outubro de 2020 (interstício de 10 anos) pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina com o emprego das expressões “perda de uma chance” e “regime fechado”.

Angariou-se, então, apenas 02 resultados, de modo que apenas um dos precedentes guardava relação com o tema. A partir das referências empregues, observou-se que no ano de 2018, a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal catarinense, ao julgar a Apelação Cível nº 0500072-54.2012.8.24.0069, oriunda da comarca de Sombrio, adentrou indiretamente no assunto ora em estudo.

No caso, o sentenciado permaneceu encarcerado em regime mais gravoso por 229 dias e requereu que o Estado fosse obrigado a indenizá-lo, dentro outros, de acordo com a teoria da perda de uma chance. Argumentou, para tanto, que o encarceramento ilegal lhe fez perder diversas oportunidades de emprego, na medida em que exercia a função de motorista e a procura neste ramo estava altíssima.

Em seu voto, porém, o relator designado para este acórdão não reconheceu o pedido, sob o fundamento de que o condenado não logrou êxito em comprovar suas reais chances de alavancar a carreira:

O autor não acostou aos autos nenhum elemento capaz de comprovar que tinha chances sérias e reais de ascender na profissão, tampouco trouxe certificado de qualificação profissional que atendesse às mencionadas exigências do mercado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "a jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, 'desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória'" (REsp 614.266/MG, DJe de 2/8/2013)" (REsp n. 1354100/TO, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.10.13). Logo, não há que se falar em indenização pela perda de uma chance (BRASIL, 2018).

Assim, nota-se que para o eventual reconhecimento de indenização por perda de uma chance nestes casos, faz-se imprescindível provar a concreta oportunidade perdida em razão da manutenção em regime prisional mais gravoso, não bastando a mera alegação ou expectativa.

Salienta-se que o mesmo estudo foi realizado no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e do Paraná

utilizando-se os exatos mesmos parâmetros. Entretanto, tanto no STJ quanto nos dois primeiros Tribunais de Justiça, nenhum resultado foi obtido. Já no Tribunal paranaense, 03 foram os resultados percebidos, porém nenhum dos julgados analisados tratava sobre o assunto em pauta.

Deste modo, constata-se que o assunto abordado é tema novo e ainda infimamente apreciado pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, não se tendo como assentar uma complacente posição da matéria.

Apesar disso, já há precedente do Tribunal de Justiça do Paraná e de Santa Catarina que entende pertinente o ressarcimento de dano material no que diz respeito aos gastos despendidos pelo condenado para contratação de advogado (honorários advocatícios) a fim de alterar o regime inadequado em que se encontra. Além disso, também já se encontram julgados analisando (e deferindo) o pedido de indenização por lucros cessantes, no que tange ao salário que o condenado deixou de auferir no período que permaneceu em regime mais gravoso. Finalmente, pôde-se observar que a teoria da perda de chance já foi tema de discussão e análise pelo Tribunal de Justiça catarinense, uma vez que, naquele caso, decidiu-se pelo indeferimento do pedido, eis que não comprovada as reais chances de ascensão na carreira do condenado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que, tratando-se de execução penal, em que se tem como objeto a proteção da liberdade e da dignidade humana, a preocupação para com o respeito dos direitos fundamentais é de grande valia, o que implica, por conseguinte, na adoção de um sistema que preza pela pluralidade de órgãos e pessoas legitimados a garantir a justa execução penal, livre de afrontas e desvirtuamentos.

Não difere disto o procedimento adotado no instituto da progressão de regime, na medida que, uma vez preenchidos os requisitos (de tempo de cumprimento de pena e de bom comportamento carcerário) previstos no artigo 112 do Código Penal, uma ampla gama de pessoas e entidades podem requerer a efetivação da progressão de regime, inclusive o próprio juiz, de ofício.

Isso implica dizer que, não sendo o condenado o único responsável pela requisição do benefício que tem por direito, tendo a lei imputado até mesmo ao juiz garantir a correta aplicação da benesse, que o fará tão logo verificado o preenchimento dos pressupostos legais,

ao Estado pode-se aplicar a responsabilidade pela não concessão da progressão de regime quando devida.

Impende observar, ainda, que de acordo com a pesquisa jurisprudencial realizada, foi possível constatar que a manutenção de apenado em regime penal desconforme pode advir de conduta omissiva ou comissiva estatal, de forma que majoritariamente se constata a ocorrência desta situação em razão da falta de aparelhamento estatal, derivada de sua omissão em instalar e manter os estabelecimentos penais.

De acordo com os resultados obtidos com o emprego dos parâmetros estabelecidos na realização da pesquisa jurisprudencial, foi possível observar que o principal objeto de estudo deste trabalho se trata de tema novo e recente, ainda não apreciado pelo STF e STJ, e rasamente discutido nos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, especialmente no de Santa Catarina, uma vez que, traçado um período de 10 anos, verificou-se apenas 02 casos que versavam sobre o tema em pauta na jurisprudência catarinense. Considerando a estatística discrepância tida entre o número de condenados cumprindo pena em regime mais gravoso e número de processos encontrados requerendo a indenização estatal em razão desta situação, pressupõe-se que a matéria não ascende aos tribunais superiores em razão do desconhecimento dos operadores de direito acerca do cabimento da impetração de ação indenizatória nesses casos.

De qualquer forma, dos precedentes encontrados e analisados criticamente, constatou-se que há uma tendência em se adotar o entendimento de que não é possível sacrificar uma garantia constitucional em decorrência de uma falha estatal. Desse modo, quando caracterizada essa situação inconstitucional de manutenção em regime mais gravoso, é possível a indenização por dano moral *in re ipsa* e, de acordo com posição que vem robustecendo-se, possivelmente até por dano material, na modalidade tanto de lucro emergente quanto de lucro cessante e, eventualmente, até mesmo pela teoria da perda de uma chance, estes são devidos, respectivamente, desde que comprovado efetivamente o prejuízo e a concreta existência de chances de carreira profissional.

Assentada a ocorrência e crescente corrente de reconhecimento de danos suportados pelo condenado submetido a esta situação de tamanha relevância, pode-se concluir que a opção pela via indenizatória acaba por demonstrar um duplo prejuízo, ao apenado, porquanto indenizado de forma simbólica por um bem impossível de apreciação econômica, sua liberdade; e ao Estado, e por quê não de todos os cidadãos que com seus tributos acabam por custear estas indenizações. Esta situação leva a crer que melhor do que a via indenizatória – necessária no atual estado de coisas -, seria a busca pelo cumprimento efetivo das obrigações

estatais no que concerne a disponibilização de condições dignas aos apenados, de modo a evitar os danos que hoje se vê obrigado a indenizar.

Portanto, de forma complementar a este estudo, entende-se como fundamental o desenvolvimento de investigações futuras a respeito da aplicação e eficiência do instituto da tutela inibitória como forma de inibir a prática da grave violação de direitos estudada neste trabalho, vez que pelas limitações incidentes nesta pesquisa não é possível avançar neste ponto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. Departamento penitenciário nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – dezembro 2014**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Legislação Especial Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 27 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 459.788**, Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Brasília, DF, Quinta Turma, 19 de março de 2018, Publicado no DOJ em 25/03/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 431.159**, Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, Quinta Turma, 15 de março de 2018, Publicado no DOJ em 20/03/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 451.971**, Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, Quinta Turma, 17 de setembro de 2019, Publicado no DOJ em 24/09/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 347**, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Publicado no DOJ em 19/02/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122313**, Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2016. Publicado no DOJ em 02/05/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4568512>. Acesso em 15 out. 2020.

WIEMES, J. S.; OLIVEIRA, R. N. M. de. Análise jurisprudencial da responsabilidade civil do Estado por danos causados a presos mantidos em regime prisional mais rigoroso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 110892**, Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de março de 2012. Publicado no DOJ em 18/05/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur209505/false>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581**, Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de agosto de 2015. Publicado no DOJ em 01/02/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336550/false>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 11 set. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CICOTE, Luís Eduardo. Responsabilidade civil do estado perante os condenados beneficiados pelo regime aberto na sentença, mas que cumpriram pena no regime fechado por falta de casa do albergado ou estabelecimento congênere. **Revista dos Tribunais**, v. 6, p. 217-223, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 7 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0801005-66.2018.8.12.0007**. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Cassilândia, 16 de abril de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/search.do?jsessionid=B6B825ACDF1E06614825367BA26B4EB0.cposg3?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0801005-66.2018&foroNumeroUnificado=0007&dePesquisaNuUnificado=0801005-66.2018.8.12.0007&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=21>. Acesso em: 09 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0302588-89.2013.8.13.0105**. Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Governador Valadares, 13 de setembro de 2018. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10105130302588001. Acesso em: 13 out. 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WIEMES, J. S.; OLIVEIRA, R. N. M. de. Análise jurisprudencial da responsabilidade civil do Estado por danos causados a presos mantidos em regime prisional mais rigoroso.

NEVES, Marcella Moraes Pereira das; VALE, Paula de Deus Mendes do. A pena privativa de liberdade e o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** [online]. 2017, ano 1, n. 1, pp. 15-19. Disponível em: http://escolasuperior.mg.def.br/wp-content/uploads/2017/02/dpmg_revista_numero-01-maio-2017.pdf#page=15. Acesso em: 01 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Adeildo. **Comentários a lei de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 00070013420158152001**. Relator: Onaldo Rocha De Queiroga, João Pessoa, 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/847156423/70013420158152001-pb?ref=serp>. Acesso em: 05 out. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0002505-72.2016.8.16.0004**. Relator: Desembargador Guimarães da Costa, Curitiba, 07 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835254047/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-25057220168160004-pr-0002505-7220168160004-acordao?ref=serp>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0033948-63.2011.8.16.0021**. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura, Cascavel, 05 de setembro de 2018. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006927441/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033948-63.2011.8.16.0021#integra_4100000006927441. Acesso em: 27 out. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0013881-62.2016.8.19.0007**. Relator: Desa. Denise Levy Tredler, Rio de Janeiro, 03 de março de 2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/850371886/apelacao-remessa-necessaria-apl-138816220168190007?ref=serp>. Acesso em: 05 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70071156319**. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70071392740**. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto, Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70072446032**. Relator: Des. Jorge Andre Pereira Gailhard, Porto Alegre, 31 de maio de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70073420549**. Relator: Túlio de Oliveira Martins, Porto Alegre, 06 de julho de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911402829/apelacao-civel-ac-70073420549-rs/inteiro-teor-911402837?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076147404**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 28 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982513/apelacao-civel-ac-70076147404-rs?ref=serp>. Acesso em: 13 out. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WIEMES, J. S.; OLIVEIRA, R. N. M. de. Análise jurisprudencial da responsabilidade civil do Estado por danos causados a presos mantidos em regime prisional mais rigoroso.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 03016029420168240018**. Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Chapecó, 26 de maio de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&ccbPesquis=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0301602-94.2016&foroNumeroUnificado=0018&dePesquisaNuUnificado=0301602-94.2016.8.24.0018&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuPro=UNIFICADO&uuidCaptcha=sajcaptcha_3703d08afb3b40879057a44648812e49&g-recaptcha-response=03AGdBq274-k4Nictu7kSi_q9osK29uEW1MKY0tbPE5tU151Zp6hFtYA2pACX202ewSCAsBze1KpmcuLjMBwh0Nd91ewtrQDkHswclREP1srD_-H6Ohm2fsxbQSMWpc7DpHFfiHzARpeG-OUipvKILG4ytqhOOs-r8rZg6tIKCFwSJJaMlfqVeui9_iTlnLGrIDuc5Rakc2GpW-xbexW_JgCOZlahKXHUimCnIDdVcs_FVtrHVJrM72NicFq3YUDlcSwyHUIQXaTYUDlc3tn5IH0Hmcf9OdgOSjKUGIwL5hjb_F-CaN1Q1UZhaF4TKYrWxS2WPwiryOD2tPL9J7-ajiKxZs4kdfYJgeBAd_ndwUJPNz3zsMuJ5X64C0eiPZz_wmP9zvBRxj47hE3laE24kC_Xx9gacC7byK7Qf550WM7GhuL9jndusp721TkW55Z_aSlSbyyQKKI83oao_9GE5DzY6TbNZazv-Vhe_hLek30Y8RVxQ1jv3w5AixbcxsQ1_yfTkeU2KZ10QT6#?cdDocumento=2. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0500072-54.2012.8.24.0069**. Relator: Vilson Fontana, Sombrio, 03 de maio de 2018. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0500072-54.2012&foroNumeroUnificado=0069&dePesquisaNuUnificado=0500072-54.2012.8.24.0069&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&uuidCaptcha=sajcaptcha_237f659b778440119e50253f70331a86&g-recaptcha-response=03AGdBq242Z_bML3ngWoSw_jwqtjAIuKwtx-6EqoFgOYLjiDtmR8nKH8_bjubUw0gPf8SKi1cT-Pp3fTKgCPMZAT1HDQOmSu_BPdjkuwujpyG5ZuAmX5w98Gdwm_62Lsv8m8PX2c_X9Z44-Qqyu1iFsv1JA5jo0du18b8UWmNu6yNEImSlcw2icWATS-EX8tNd9nMFw_Xemwu9u40UoRuHEtutb1v35d_q5qXdAQSG-7OhlO6nImvGunQZOSKQjtkj1wC8UVXE6zvxdlVOHCkKEV_Ib7tUHuBC1b6Dvyk2711dr8CJNpxjtfSjOn9NIWQEs0nR8HqSMSjC_z_5dNmfcDJbhA5TEFhV7S36f6FMoYQL12ppQv0bxXNdBvneEnrlPU4hr0_u11SMQNmj_TK33RQSnmlGiHRQITZkFC0NYISyBycUxL_Y6rbl1-UtKhEJiawLvX086BF0j5Yfael_0F3xyXwrnGJUjhrJvs_7oR4QLKWrmLy15dMj9xixyq4Gg2bBZ2S8itzX2mhCRLrDVLt9oCDx4jsA#?cdDocumento=45. Acesso em: 10 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1004422-02.2018.8.26.0218**. Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Guararapes, 17 de setembro de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=549E05A92AB212E8EFF18CE38BA1F868.cposg6?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1004422-02.2018&foroNumeroUnificado=0218&dePesquisaNuUnificado=1004422-02.2018.8.26.0218&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_ea99b40d56ae49698f6af4b88b622ee4&g-recaptcha-response=03AGdBq26apngD4e8ngR_auF7_XSlzXo-vmQbzMLSnFLDTe9m3rRuVwHEzp3AHd7gkRvbDos9_HR4onsKjDPBKFsLi4uPv77gUQDckDf58cU5AYy3GW0z1eE09w6-gclZCd0F20XDce8lbIshM2tzbzineogw265E917d_gpDIXvrFmczUX_3x0bPIY5i0O4EmU_Po0Gv-Um1HWenLtFhPbPxf69kvFqWThICWIZP9kqEf1Bxb_NZojUmD-zvHjl2kZR9SolGVDmkMqJ2WabsW6TyVbaMX-53KDLje5RYAH4URDjn273F2Hk1oVaqrkdcB1kaUF-ceY8GhrypmvsF6ZiCMVcd6m3QiQOUr-r1wwKMovdM3Ilg69plEDOcEkvD4QCUMPQX-DgjMKNU8AAvWBcAl_ZSYGTWu_JlHZsagyiEq2A8DJpToWtTK-igmUw92fXcuoiU5#?cdDocumento=17. Acesso em: 13 out. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019.